



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000572/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.408 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente JAIRTON DA SILVA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DEDUÇÕES POR DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, regularmente declarados nessa condição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

A Administração Fiscal levou a efeito notificação de lançamento em face do contribuinte acima identificado (fls. 5-10), pelas condutas de deduzir, indevidamente, despesas médicas e com dependentes na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, ano-calendário 2003.

Da exigência total, no valor de R\$ 12.521,13, houve a imposição de multa de ofício na monta de 75%, calculada em R\$ 4.271,09, além de juros de mora na quantia de R\$ 2.555,25.

Impugnação apresentada pessoalmente, à fl. 3, onde o contribuinte alegou, em síntese, que sua genitora é portadora de neoplasia maligna e, nessa esteira, teve de custear seu tratamento, razão pela qual declarou esses desembolsos em seu imposto de renda. Não juntou documentos.

O acórdão de primeira instância, às fls. 16-19, julgou, por unanimidade, improcedente a defesa, mantendo, assim, a higidez do lançamento tributário.

Doravante, interpôs o competente recurso voluntário, de próprio punho (fl. 23), oportunidade em que novamente aduziu que sua mãe, acometida por aquele mal, não possuía condições financeiras de arcar com o tratamento médico. Anexou, somente, documentos de identificação e cópia do acórdão combatido (fls. 24-30).

Autos, por fim, encaminhados a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 31), com as devidas homenagens.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado do acórdão de primeira instância em 10/8/2009 (fl. 22), e formalizou sua irresignação em 03/9/2009 (fl. 23), sendo, portanto, tempestivo.

Embora o contribuinte repita, em essência, os mesmos argumentos já levantados na impugnação, cumpre observar que o contribuinte, na declaração de ajuste anual, não incluiu sua genitora como dependente, opção que lhe era possível diante do disposto no art. 80, § 1º, inciso II, do RIR/1999, *verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º. O disposto neste artigo:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ademais, o art. 35, inciso IV, da Lei 9.250/1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

[...]

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Em assim sendo, as glosas alusivas às despesas médicas devem ser mantidas, na integralidade, sem olvidar que as relativas às deduções com dependentes não foram objeto de contestação.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)